



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

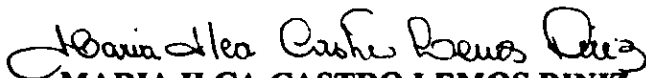
PROCESSO Nº : 13709.000551/91-40
RECURSO Nº : 112998
MATÉRIA : IRPJ EX. 1986 A 1990
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.862

IRPJ - CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS. Não são capitalizáveis, para posterior correção monetária e amortização, os valores referentes a adiantamentos feitos pelos editores de obras literárias em favor dos autores cujos direitos lhes sejam cedidos precaria e temporariamente, em razão de contrato, porém se classificam no ativo circulante como antecipação de despesas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 73 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13709.000551/91-40
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.862
RECURSO Nº. : 112998
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso de ofício impetrado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, junto a este Coegiado, conforme decisão de fls. 199/200, prolatada com base no parecer de fls. 192/198, pela qual a pessoa jurídica recorrida foi exonerada do crédito tributário exigido através do auto de infração de fls. 03/04, por ter a Fiscalização entendido que os adiantamentos recebidos pela autuada relativos a direitos autorais deveriam ser ativados e posteriormente corrigidos monetariamente e amortizados, com base no disposto nos artigos 208 e 209 do RIR/80, pelas razões expostas à fl. 4 (continuação do auto de infração).

Insurgiu-se a pessoa jurídica, através de seu procurador, em extenso arrazoado, pelo qual busca demonstrar que as operações havidas entre os autores das obras e o adquirente do direito às edições, conforme dispõem os contratos firmados entre tais partes, não ensejam sua imobilização para posterior amortização, por não integrarem o patrimônio da recorrente, e que os aludidos adiantamentos são feitos por contas de vendas futuras, amortizáveis em razão das mesmas; discorda também com a desconsideração dos efeitos da correção monetária do patrimônio líquido em razão dos acréscimos sofridos nos anos anteriormente autuados, na determinação da base tributável seguinte.

Em suas contra-razões o autor do feito sugeriu à autoridade julgadora a manutenção da exigência, manifestando o mesmo entendimento exarado no auto de infração.

Pelo precitado parecer, que serviu de supedâneo à decisão monocrática, impõe-se que as operações praticadas entre a recorrida e os autores das obras a serem por ela editadas, com fundamento no disposto no artigo 649 do Código Civil, nos Pareceres CST/SIPR 829/88 e 718/87, bem como nas cláusulas constantes do contrato de fl. 45, sejam classificadas em conta de ativo circulante, por se tratar de despesas pagas antecipadamente (adiantamentos amortizáveis), e não no ativo imobilizado, concluindo o parecerista que nesse tipo de operação não há transferência definitiva de direitos de sorte a que os mesmos sejam capitalizados, mas simples cessão precária, por prazo determinado, enquanto é vedado à cedida dispor do objeto da cessão (vide contrato de fl. 45).

Fundamentalmente, é com base em tais argumentos (ora sintetizados), que a recorrida foi isentada do recolhimento do crédito tributário que lhe fora exigido de ofício.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000551/91-40
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.862

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, face à alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício a este Colegiado, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de gravame fiscal cujo valor total (lançamentos matriz e reflexos), atualizado monetariamente na data da decisão, seja superior a 150.000 UFIR.

À primeira vista, admitindo-se tratar-se de processo autônomo, independente, o recurso em tela seria despiciendo e sem objeto, eis que abriga um crédito de 82.557,83 UFIR. Entretanto, verifica-se a existência de outro processo, de nº 13709.002215/92-02 (recurso nº 112997) cuja matéria tributável também é constituída pelo IRPJ e respectivos consectários de lei, e que se trata de um desdobramento deste processo, possuindo os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, inclusive com a mesma linha de fundamentação de decidir por parte da autoridade “a quo”, que assim procedeu diante dos mesmos argumentos esposados pela defesa em ambos os processos.

Portanto, tais processos devem ser tratados como um todo e assim apreciados, porquanto o crédito total exonerado importa em 209.238,88 UFIR (82.557,83 + 126.681,05), o que supera o limite de alçada retromencionado.

Pois bem.

Não merece qualquer reparo a decisão monocrática.

Como de fato, segundo os autos e o bem elaborado e esclarecedor parecer de fls. 192 a 198, não obstante a cessão de direitos das edições literárias contribuam para que a recorrente obtenha os frutos de sua atividade empresarial (não isoladamente), como fonte produtora de suas receitas, não está caracterizada a sua obrigatoriedade quanto a proceder à capitalização do objeto da cessão, até porque se encontra ela impedida juridicamente, por força mesmo dos contratos que realiza com os autores, de agir livremente sobre os direitos cedidos. Assim, lhe é defeso incorporar o direito ao seu patrimônio de maneira exclusiva e autônoma, tampouco de cedê-lo a terceiros, por não lhe pertencer de forma definitiva, mas precária. Vale dizer: o autor não aliena o direito, apenas o cede por certo tempo, de maneira limitada, para que o cedido lhe preste certos serviços de modo a facilitar a divulgação da obra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709.000551/91-40

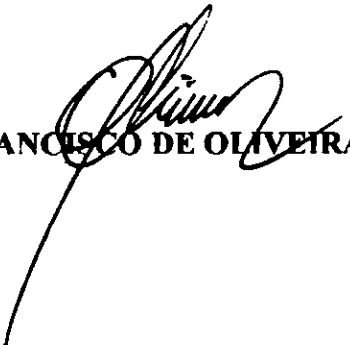
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.862

E assim sendo, todo e qualquer pagamento feito adiantadamente ao cedente tem por finalidade apenas a de repassar ao autor da obra eventuais produtos de vendas que ainda poderão ou não ser vendidas pelo cedido.

Em que pese o zelo demonstrado pela autoridade fiscal, conforme decidiu a autoridade singular, o lançamento não tem o condão de prosperar.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR